

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ**, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública de Fortaleza/CE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988) e legais (arts.1º, inciso IV, 5º, inciso I e 21, da Lei 7.347/85; arts. 81, 82, 110 e 117, da Lei 8.078/90; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93), vem, perante este ínclito juízo, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**Em desfavor do MUNICÍPIO FORTALEZA/CE**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.954.605/0001-60, representado, nos termos do artigo 75, inciso III do Código de Processo Civil, pelo **Prefeito Municipal**, endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua São José, nº 01, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP n.º 60060-170, a ser citado por meio da Procuradoria Geral do Município, que o representa judicialmente, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

#### **I- DOS FATOS**

O Mercado Público Municipal Carlito Pamplona, localizado na Rua Ana Facó, nº 68, bairro Álvaro Weyne, na cidade Fortaleza, tem sido alvo, ao longo dos últimos anos, de sucessivas fiscalizações conduzidas pela Vigilância Sanitária, AGEFIS e pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de apurar irregularidades em sua infraestrutura, condições sanitárias e funcionamento adequado.

Com efeito, desde 2016, no bojo do Inquérito Civil nº 06.2016.00000352-6, foram realizados diversos procedimentos administrativos, inspeções e diligências para apurar a inadequação sanitária e estrutural do referido mercado público. Essas fiscalizações constataram, reiteradamente, a ausência de condições mínimas de funcionamento, comprometendo a saúde pública e a segurança dos consumidores e trabalhadores locais (**ANEXO 01**).

Dentre os problemas detectados, destacam-se: a inexistência de alvará

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública de funcionamento, de registro sanitário e de certificado do Corpo de Bombeiros; a comercialização de produtos de origem animal sem inspeção; a ausência de pias adequadas para higienização; escoamento irregular de água com resíduos de peixes; acúmulo de lixo; estrutura física danificada; presença de pragas e vetores; inadequações nos banheiros; falhas de acessibilidade; e riscos elétricos e estruturais, dentre outras.

Apesar de notificações, reuniões e tentativas extrajudiciais de resolução, os problemas persistem. Laudos e relatórios atualizados de 2021 (**ANEXO 02**), 2022 (**ANEXO 03**), 2023 (**ANEXO 04**), 2024 (**ANEXO 05**) e 2025 (**ANEXO 06**) confirmam a permanência das irregularidades e demonstram que as medidas adotadas pelo Município foram paliativas e insuficientes.

Visitas técnicas da Assessoria Psicossocial desta Promotoria (2024) e relatórios técnicos do NATEC (2025) e do Corpo de Bombeiros (**ANEXO 07**) atestam que o Mercado Carlito Pamplona segue sem atender aos padrões mínimos de segurança sanitária, estrutural e de acessibilidade.

A reiterada omissão do Poder Público Municipal em promover as adequações necessárias configura grave violação aos direitos fundamentais à saúde, ao consumo seguro e ao trabalho digno. A continuidade do funcionamento do mercado nessas condições representa risco iminente à saúde coletiva e ao meio ambiente urbano.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **II.A – Da Legitimidade do Ministério Público:**

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, entre os quais o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e ao consumo seguro.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reforçam a legitimidade ativa do Parquet para atuar na proteção da coletividade contra práticas lesivas. A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) também assegura essa atribuição em seu art. 25, IV, "a".

### **II.B – Da Violação ao Direito à Saúde e à Segurança Sanitária:**

O direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir políticas públicas que reduzam riscos de doenças e promovam condições adequadas de vida.

A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS, atribui ao Município a responsabilidade pela execução de ações de vigilância sanitária, promoção da saúde e fiscalização de estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

No caso dos autos, a omissão reiterada da Prefeitura em promover a reforma e adequação sanitária do Mercado Carlito Pamplona afronta os princípios da prevenção, precaução e dignidade da pessoa humana, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para tutela efetiva do direito à saúde.

**II.C – Da Responsabilidade do Município e do Poder de Polícia:**

Compete ao Município, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, promover a ordenação do uso do solo urbano, prestar serviços públicos de interesse local e proteger a saúde pública.

A negligência na fiscalização e conservação de equipamentos públicos configura falha no exercício do poder de polícia administrativa, tornando-se legítima a atuação judicial para compelir a Administração a adotar as providências necessárias à proteção da coletividade.

**II.D – Da Possibilidade de Atuação Judicial em Políticas Públicas:**

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar a realização de obras e a implementação de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais, quando demonstrada a omissão ou ineficiência do Poder Executivo. Nesse sentido:

"É possível a atuação do Judiciário para compelir o Poder Público a implementar medidas necessárias à concretização dos direitos fundamentais à saúde, à segurança, à dignidade e à vida" (STF, RE 592.581, Tema 220 da Repercussão Geral).

Portanto, diante da comprovada violação de direitos difusos e da inércia administrativa, impõe-se a concessão de tutela jurisdicional.

**II.E – Da Tutela Provisória de Urgência**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a situação de risco sanitário, ambiental e estrutural do Mercado Carlito Pamplona é grave e perdura há anos. A permanência da omissão estatal pode acarretar danos irreparáveis à saúde dos consumidores, trabalhadores e população do entorno.

A antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível para garantir a eficácia do provimento jurisdicional e evitar a perpetuação do estado de coisas inconstitucional.

**III – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ requer:

**1) LIMINARMENTE:**

1.1. Que seja concedida tutela de urgência determinando que o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresente projeto executivo completo, com cronograma físico-financeiro detalhado, com datas definidas para execução, contendo:

- a) as intervenções estruturais e sanitárias necessárias à regularização do Mercado Público Carlito Pamplona, com base nos relatórios técnicos encartados aos autos;
- b) plano de reforma das instalações sanitárias e adequação dos banheiros, pias e demais estruturas de higiene, com insumos adequados e segurança elétrica;
- c) projeto específico de acessibilidade, com cronograma de execução, contemplando rampas com inclinação conforme norma técnica, instalação de sinalização tátil de alerta em escadas, corrimãos em altura dupla, adequação de sanitários acessíveis, lavatórios com barras de apoio, e ampliação de corredores de circulação interna, nos moldes do relatório do NATEC de 03/02/2025;
- d) plano de combate e controle de vetores e pragas urbanas;
- e) plano de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
- f) aprovação formal dos órgãos competentes (Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e AGEFIS), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**2. NO MÉRITO:**

2.1. A condenação do Município de Fortaleza à obrigação de realizar a reforma completa do Mercado Público Carlito Pamplona, no prazo máximo de 2 (dois) anos, implementando:

- a) as medidas corretivas nas estruturas físicas, sanitárias, elétricas e hidráulicas;
- b) as adequações de acessibilidade conforme os parâmetros legais e o relatório técnico do NATEC;
- c) sistema adequado de drenagem e esgotamento sanitário;
- d) ampliação e manutenção das instalações sanitárias com fornecimento contínuo de sabonete antisséptico, papel-toalha, lixeiras com tampa acionada por pedal e adequação elétrica;
- e) implementação de sistema de condicionamento e coleta diária de resíduos sólidos com recipientes compatíveis ao volume gerado;
- f) estruturação de espaços para manipulação de produtos de origem animal em

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
conformidade com as normas da ANVISA e MAPA, com instalação de câmaras frigoríficas, bancadas laváveis e pias adequadas;

g) instalação de placas educativas para coibir a presença de animais domésticos nas dependências do mercado.

2.2. Apresentação de plano de manutenção de médio e longo prazo (mínimo de 5 anos), contemplando ações preventivas e corretivas, com cronograma de inspeções periódicas e plano de contingência;

2.3. Realização de capacitações regulares, com periodicidade mínima de 4 (quatro) meses, para os permissionários do mercado, abordando boas práticas de higiene, manipulação de alimentos, vigilância sanitária e acondicionamento correto dos produtos comercializados;

### **3) PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO:**

3.1. Imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID/CE), nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 e da Lei Complementar Estadual nº 46/2004;

3.2. **Em caso de descumprimento, por parte do Município de Fortaleza, seja determinada a INTERDIÇÃO do MERCADO CARLITO PAMPLONA, por não apresentar as condições sanitárias mínimas para seu funcionamento, conforme todos os relatórios apresentados, obtidos ao longo dos anos;**

#### **Requer, ainda:**

Seja a presente ACP recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva (art. 21 da LACP);

A citação do demandado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e suas consequências jurídicas;

A comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

A condenação do réu ao pagamento das “despesas processuais”;

A condenação do réu ao pagamento de verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará FDID, conforme art. 13 da Lei Federal n.º 7.347/85 e Lei Complementar Estadual n.º 46/2004.

Por fim, este Órgão Ministerial protesta, ainda, por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos e, em especial, pela oitiva de testemunhas, realização de perícia, inspeção judicial e futura juntada de documentos.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins legais.

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
Termos em que, Pede deferimento.

Fortaleza, <<Data ao finalizar>>.

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

**Lista de Anexos:**

**ANEXO 01** – Relatório DECON/VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**ANEXO 02** - Relatório de Inspeção AGEFIS

**ANEXO 03** – Relatório AGEFIS

**ANEXO 04** – Relatório AGEFIS

**ANEXO 05** - Relatório de Visita Institucional da Assessoria Psicossocial

**ANEXO 06** - Relatório NATEC

**ANEXO 07** - Relatório do Corpo de Bombeiros